



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.132/2001-PMM

Institui no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Macapá, o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de adiantamento a servidor de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Macapá, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho, na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do Artigo 68, da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de despesas por meio de suprimento de fundos que somente ocorrerá nos casos excepcionais, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho e ainda nos seguintes casos:

I – de pronto pagamento, entendidos como tal, as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da Administração, com aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de terceiros, ainda que exista dotação específica;

II – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas de valor não superior a dez por cento (10%) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I e, "a" do inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 (alterada pela Lei nº 9.648/98);

III – para pagamento de despesas urgentes e inadiáveis, realizadas distante da sede do município, devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal;

IV – para atender despesas com transporte e aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias desde que não ultrapassem o limite de dispensa de licitação;

§ 1º – A concessão de suprimento de fundos para despesas com gêneros alimentícios e similares fica condicionada à prévia justificativa do setor requisitante, e deverá conter relatório circunstanciado quando da prestação de contas pelo suprido.

§ 2º – Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada:

- a) à inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou serviço de assistência médico-social do material ou medicamento a adquirir;
- b) à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a concessão ocorrerá quando:

- a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- b) não houver disponibilidade de transporte aéreo na data desejada e não se puder aguardar a data e horários oferecidos pelas empresas;
- c) o servidor manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo e for mais econômico ao município.

§ 4º – Na hipótese das despesas previstas nos incisos III e IV que ultrapassem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, deverá ser observado o procedimento licitatório, nos termos do § 1º, do artigo 51 da referida Lei de Licitação.

Art. 4º – Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

- I** – responsável por dois (2) suprimentos cumulativos;
- II** – responsável por suprimentos de fundos em atraso ou declarado em alcance, assim entendida a não aprovação das contas em virtude de aplicação das despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o suprimento;
- III** – que não esteja em efetivo exercício de cargo público e colaboradores eventuais;
- IV** – designado ordenador de despesa;
- V** – responsável pela unidade de execução orçamentária e financeira;
- VI** – pertencente ao órgão de controle interno;
- VII** – chefe de almoxarifado, patrimônio ou que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir.

Art. 5º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de materiais de uso permanente ou outra mutação patrimonial classificada como Despesa de Capital;

Art. 6º. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente, devendo a importância aplicada até 31 de dezembro ser comprovada no prazo fixado no caput do art. 10, combinado com o artigo 13.

Art. 7º. Do ato de concessão do suprimento de fundos deverão constar:

- I** – nome completo, cargo ou função do servidor;
- II** – natureza da despesa por elemento;
- III** – valor do suprimento em algarismo e por extenso;
- IV** – período de aplicação;
- V** – prazo para prestação de contas;
- VI** – data de concessão.

Art. 8º. A entrega do numerário será feita em nome do suprido mediante ordem bancária de crédito em conta corrente aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesa.

Art. 9º. Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a sessenta dias.

Art. 10 – O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e nota de empenho.

§ 1º – Para aquisição de material de consumo e obtenção de serviços simultaneamente, a dotação será classificada em serviços;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

§ 2º – No caso de concessão de suprimento previsto no artigo 3º, inciso II desta Lei, o valor máximo individual da despesa corresponderá a 0,25% dos valores estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 com alterações induzidas pela Lei nº 9.648/98;

§ 3º – É vedado o fracionamento de despesas ou do documento comprobatório para adequação aos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 11 – A prestação de contas do suprimento já deverá ser apresentada nos dez (10) dias subsequentes ao término do período de aplicação, conforme ato de concessão.

Art. 12 – Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou serviço ou forneceu material, em nome da Prefeitura Municipal de Macapá contendo, necessariamente:

I – a discriminação clara dos serviços prestados ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou resumos que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – atestado de que os serviços foram prestados ou de que foi recebido o material pela repartição, passado por servidor que não o suprido ou ordenador de despesas;

III – a data de emissão, dentro do período de aplicação.

§ 1º – O atestado mencionado no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas do nome legível, cargo e função;

§ 2º – Exigir-se-á nos pagamentos com suprimento de fundos, documentação fiscal, quando a operação estiver sujeita à tributação.

Art. 13 – O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 14 – Na existência de saldo de suprimento de fundos, o recolhimento deverá ser efetuado até a data limite para prestação de contas.

Parágrafo Único – Os depósitos deverão ser feitos em agências do Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, com identificação do depositante, na conta tipo vinculada da Prefeitura.

Art. 15 – O processo de prestação de contas das despesas relativas ao suprimento de fundos será constituído dos seguintes documentos:

I – cópia do ato de concessão;

II – cópia da Nota de Empenho;

III – cópia da Ordem Bancária de crédito;

IV – extrato da conta bancária;

V – primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) nota fiscal de prestação de serviços ou de venda ao consumidor, em caso de pessoa jurídica;

b) nota fiscal avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal, em caso de pessoa física;

c) comprovante das despesas relacionadas com o pagamento de passagens/transporte, quando for o caso;

VI – demonstrativo de receita e despesa;

VII – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

Parágrafo Único – Os comprovantes de despesas deverão estar datados dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Art. 16 – A prestação de contas de aplicação de suprimento de fundos deverá ser protocolizada de forma que seja possível controlar a observância do prazo para comprovação.

Art. 17 – A autoridade ordenadora deverá, no prazo de 30 dias, a contar da data de comprovação, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelos supridos.

§ 1º – Os autos da prestação de contas deverão ser encaminhados à unidade de controle interno para fins de análise.

§ 2º – Não ocorrendo a prestação de contas no prazo estipulado no ato de concessão, o ordenador de despesas deverá instaurar a tomada de contas especial e comunicar à unidade de controle interno.

Art. 18 – Aprovada a prestação de contas, a unidade de execução orçamentária e financeira providenciará a baixa da responsabilidade no prazo de 10 dias após recebidos os autos.

Art. 19 – O suprido não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 20 – Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob responsabilidade do suprido até que lhe proceda a respectiva baixa.

Art. 21 – Detectada a ausência na prestação de contas e dentro do contraditório e ampla defesa, a Unidade de Controle Interno deverá tomar todas as providências, inclusive, requerer desconto em folha de pagamento, e elaborar conformidade contábil com ressalva.

Parágrafo Único – Caso ocorra a apresentação da prestação de contas pelo suprido ou recolhimento de débito pelo responsável durante a formalização de apuração, será providenciada pela Unidade de Controle Interno a respectiva baixa contábil e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 06 de julho de 2001.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá